



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005266-74.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante KAWE GOMES AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IVAN CORTES FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 2752

Apel. n.º: 1005266-74.2024.8.26.0562

Foro: Santos

Apte.: Kawe Gomes Amorim

Apdo.: Ivan Cortes Figueiredo

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Colisão de veículo em movimento contra automóvel estacionado – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu – Impossibilidade de acolhimento dos pleitos recursais - Presunção de culpa do condutor em deslocamento não afastada –Irregularidade administrativa praticada pelo autor que não contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do evento danoso – Insubsistência da tese de dano preexistente – Ausência de demonstração robusta nos autos – Relatório da CET e boletim de ocorrência que confirmam a dinâmica do acidente – Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 296/303, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 34.985,59 a título de indenização por danos emergentes; b) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 mensais a título de indenização por lucros cessantes, contados a partir da data do evento danoso até o mês de fevereiro/2024; c) condenar as partes, reciprocamente, ao pagamento das custas e despesas processuais; d) condenar o autor ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 a título de honorários advocatícios da parte ré, observada a gratuidade judiciária concedida; e) condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, fixados em 15% do valor total e atualizado da condenação.

Aduz o réu apelante, para a reforma do julgado, em síntese, que a r. sentença recorrida, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, deixou de reconhecer a culpa concorrente do autor apelado pelo acidente de trânsito

em apreço, desconsiderando que este último estacionara seu veículo em local proibido, circunstância que contribuiu decisivamente para a ocorrência do sinistro. Alega, ademais, que a parte dianteira do veículo da parte adversa já apresentava avarias anteriores ao evento, conforme demonstrado por registros fotográficos que evidenciam o uso de fita adesiva no para-choques de seu automóvel, posteriormente removida com o propósito de atribuir indevidamente ao ora apelante a responsabilidade pelos referidos danos. Sustenta que a ausência de impugnação específica a tais alegações configura admissão tácita, nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil, razão pela qual requer o reconhecimento da culpa concorrente e a readequação da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (fls. 307/311).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva. A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado “a quo”:

“A dinâmica do acidente é incontroversa.

O Boletim de Ocorrência de fls. 148/150 indica que o réu perdeu o controle do seu veículo e colidiu com os carros que estavam estacionados em frente ao supermercado.

Os diálogos de Whatsapp colacionados pelo autor também confirmam que a colisão foi causada por um mal súbito sofrido pelo requerido.

Frise-se, ainda, que o réu não nega tal fato.

Embora não haja imagens do acidente, o relatório de fls. 285/286, confeccionado pela CET Santos, confirma a versão trazida com a petição inicial, de que o réu perdeu o controle e colidiu com os veículos estacionados, lançando o automóvel do autor sobre a calçada e contra uma árvore.

O réu não impugnou a versão dos fatos trazida pela CET.

O requerido também não manifestou qualquer interesse na produção de outras provas.

E a alegação de culpa concorrente do autor não prospera.

Embora o veículo do autor estivesse estacionado em local irregular, trata-se de mera infração administrativa que não é suficiente para afastar o nexo de causalidade ou mesmo a responsabilidade do réu pelo acidente.

Assim, caracterizada a culpa do réu pelo acidente, resta analisar os danos.

Analiso o dano material, o emergente e os lucros cessantes.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Dessa forma, o dano emergente deve corresponder ao valor do orçamento de fls. 160/167.

Embora o autor não tenha juntado três orçamentos, é certo que aquele que foi efetivamente apresentado foi confeccionado por oficina autorizada da própria montadora, tratando-se de

prerrogativa da parte o conserto do seu veículo em oficina pertencente à concessionária autorizada.

Ademais, o réu não demonstrou eventual excesso do orçamento, presumindo-se pela sua higidez. Frise-se que os danos foram de grande monta.

E também não prospera a alegação de que os danos na parte dianteira do veículo seriam preexistentes. As versões constantes do Boletim de Ocorrência e do relatório da CET demonstram a colisão do veículo do autor com a árvore, após ter sido abalroado na traseira.

Ainda que a presença de fita adesiva no parachoque dianteiro do automóvel indique a preexistência de algum dano, é certo que o acidente descrito na inicial causou danos de maior monta, os quais certamente se sobrepuseram àqueles supostamente anteriores.

Frise-se, entretanto, que nem mesmo a preexistência dos danos foi comprovada pela parte requerida.

Dessa forma, o autor faz jus ao ressarcimento da quantia pleiteada na inicial, de R\$ 34.985,59 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Quanto aos lucros cessantes, o autor comprovou que utilizava o veículo para fins profissionais (UBER). Os documentos de fls. 14/43 demonstram os ganhos mensais auferidos pelo requerente.

Portanto, os lucros cessantes consistem no ganho médio a ser calculado tomando-se como base os rendimentos constantes nos documentos 14/43, a serem apurados em regular fase de

liquidação de sentença, inclusive com a expedição de ofício à empresa Uber, caso a documentação anexada aos autos se mostre insuficiente.

Os lucros cessantes deverão ser calculados na forma acima determinada desde a data do acidente até fevereiro de 2024. A partir desse momento e até efetivo reparo do veículo, os lucros cessantes ficarão limitados a R\$ 1.000,00 mensais, pois o próprio autor admite que alugou um outro automóvel por esse valor, a fim de voltar a exercer o seu labor.

Resta analisar o dano moral.

O advento da Constituição Federal colocou ponto final em uma séria controvérsia que existia na doutrina acerca da possibilidade de se indenizar o dano moral.

Atualmente, resta indubitável, em face da nova ordem constitucional, ser possível a reparação desta espécie de dano no âmbito da responsabilidade civil.

Surge, pois, a indenização por dano moral como meio legítimo de reparar o constrangimento sofrido pela pessoa diante de uma situação que lhe traga um prejuízo, não de ordem material, mas diretamente ligado à sua intimidade, à sua imagem, enfim, à sua honra em todas as suas formas. Há, nesta hipótese, uma ofensa a alguns dos direitos inerentes à personalidade da pessoa.

[...]

É preciso deixar claro que o processo não representa instrumento de retaliação contra o réu.

Por certo que a privação do uso do veículo traz certos

aborrecimentos e contratempos. Porém, não são suficientes para atingir a honra do autor ou lhe causar transtornos excepcionais. E, ainda que o veículo seja utilizado para fins profissionais, é importante lembrar que a privação da renda já será objeto de reparação por meio dos lucros cessantes.

E não se olvide que o próprio autor admitiu que locou um outro veículo, em fevereiro de 2024, para a continuidade da sua atividade profissional.

Na hipótese, o autor não demonstrou o dano moral invocado, os constrangimentos e aborrecimentos graves que pudessem importar em violação à sua honra ou imagem. Os incômodos sofridos em decorrência da vida em sociedade não podem ser definidos como lesivos à moral do autor.”

Ressalta-se que, em se tratando de colisão envolvendo veículo estacionado e veículo em movimento, presume-se a culpa deste último pelo evento danoso.

Confira-se:

“Apelação Cível – Acidente de trânsito – Ação regressiva de ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículos - Sentença de procedência - Colisão em veículo estacionado – Veículo automotor segurado pela autora – Culpa presumida daquele que colide em veículo estacionado – Presunção não elidida –

Exegese do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Valor dos danos materiais devidamente demonstrado nos autos – Pagamento da indenização comprovada – Sentença mantida – Improvido o recurso do réu.” (TJ-SP - Apelação Cível: 10119692520228260066 Barretos, Relator.: João Antunes, Data de Julgamento: 19/08/2024, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2024).

Na hipótese, competia ao condutor do veículo em deslocamento demonstrar, de forma robusta, que o acidente decorreu de culpa exclusiva do proprietário do veículo estacionado ou de terceiro, ônus do qual o réu apelante não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).

Embora o autor apelado estivesse estacionado seu veículo em local proibido, tal circunstância configura, quando muito, como bem ponderado pelo MM. Juiz *a quo*, infração de natureza administrativa, insuficiente para afastar a responsabilidade do réu apelante pela perda da direção em razão do mal súbito que sofreu.

Somente se restasse comprovado que o local de estacionamento do veículo do autor apelado houvesse contribuído de modo decisivo para a dinâmica do acidente — o que não ocorreu — poder-se-ia cogitar de eventual mitigação da responsabilidade civil.

concorrente.

No mais, a alegação de que os danos suportados pelo veículo do autor apelado seriam preexistentes ao evento em análise não encontra amparo na prova dos autos. A suposta utilização de fita adesiva no para-choque dianteiro do automóvel do demandante, por si só, não possui força probatória suficiente para infirmar a conclusão de que outros prejuízos materiais decorreram diretamente da colisão em questão.

Cumpre salientar que os elementos constantes nos autos, notadamente o boletim de ocorrência e o relatório técnico da CET, atestam que o automóvel do autor apelado, após ser atingido na parte traseira, foi projetado contra a calçada e veio a colidir com uma árvore, dinâmica que, de *per si*, é apta a ensejar avarias significativas na parte frontal do veículo.

Ainda que houvesse dano anterior de pequena monta, é incontroverso que os prejuízos efetivamente considerados para fins de indenização correspondem aos danos supervenientes e agravados pelo impacto subsequente ao abalroamento. Ademais, incumbe à parte que alega a preexistência do dano o ônus de sua prova, encargo do qual o réu apelante, mais uma vez, não se desincumbiu.

Logo, descabe o pleito de exclusão ou redução da indenização com base nessa alegação não demonstrada.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se** provimento ao recurso. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 18% do valor da condenação, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator